ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-59/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24887/2012
PROTOCOLO	**:**	1329685
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 30/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão eletrônico - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Em exame o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 14/2012 e a formalização do termo de contrato nº 30/2012, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Auto Posto Anastácio/MS, visando à aquisição de óleo diesel, gasolina, álcool, filtros e lubrificantes para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes ou sob a guarda das diversas Secretarias do Município, no valor de R$ 2.846.134,00 (dois milhões e oitocentos e quarenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar justificativa acerca da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal; cópia da lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; esclarecimentos acerca da licença de operação que venceu em 08/10/11; atestado de capacidade técnica, pois o que consta nos autos refere-se a um CNPJ divergente ao da empresa contratada

(Análise nº 746/2013 - folhas 185/187).

Em cumprimento ao despacho nº 3947/2013 (f. 188) foi expedido o ofício nº 1154/2013 (f. 189). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 196/207.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE sugeriu que o Prefeito do Município fosse novamente intimado para esclarecer o substancial aumento do valor contratado do exercício de 2011 para o de 2012, considerando os contratos administrativos 07/2011 e 08/2011, que se trata do mesmo objeto e somam o montante de R$ 2.506.747,70 (dois milhões e quinhentos e seis mil e setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) (Análise nº 5822/2013 - folhas 209/210).

Novamente intimado (ofício 11125/2013 - f. 212) o Titular do Executivo de Anastácio/MS encaminhou os documentos juntados às folhas 215/216.

Retornaram os autos à 5ª ICE para reanálise dos documentos referente à contratação supracitada, que constatou que o presente processo se encontra em consonância com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 (Análise nº 241/2014 - folhas 217/218).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (Parecer nº 9427/2014 - folhas 222/223).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na

Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 14/2012 -, constato que se realizou nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 30/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Auto Posto Anastácio/MS, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS nº 76/13 VOTO pela REGULARIDADE processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 14/2012 e a formalização do termo de contrato nº 30/2012, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 014/2012 e a formalização do termo de contrato nº 30/2012, por observância às disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO:

aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator